



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.000881/2007-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.347 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2020
Recorrente WALMIRA GARCIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES CONSTANTES DA IMPUGNAÇÃO.

Recurso voluntário que apenas reproduz as razões constantes da impugnação e traz nenhum argumento visando a rebater os fundamentos apresentados pelo julgador para contrapor o entendimento manifestado na decisão recorrida, autoriza a adoção dos respectivos fundamentos e confirmação da decisão de primeira instância, a teor do que dispõe o art. 57, § 3º do RICARF, com redação da Portaria MF nº 329/17.

ARGUMENTOS DE DEFESA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE DA DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Por força do princípio processual da eventualidade da defesa, o contribuinte deve alegar toda a matéria de defesa que tiver na impugnação, pena de não mais poder fazê-lo em momento posterior em face do fenômeno processual da preclusão consumativa. Em consequência, o argumento de defesa somente levantado no recurso voluntário não pode ser conhecido, nos termos dos arts. 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

O STF fixou entendimento de que nos casos de rendimentos recebidos acumuladamente deve ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos, ou seja, o regime de competência - Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 614.406.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo da alegação quanto à incidência de Imposto de Renda sobre juros moratórios, uma vez que não prequestionada em sede de impugnação, e, na parte conhecida do recurso, dar-lhe provimento parcial, determinando-se o recálculo do imposto devido pelo regime de competência, utilizando-se as tabela e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Henrique Dias Lima, Gregorio Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos até o julgamento em primeira instância, adoto o relatório da decisão recorrida, a seguir transcrito:

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 13 a 16, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2003, que apurou as seguintes infrações:

- omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 116.560,85. Na apuração do imposto devido, foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 6.800,95. Consta ainda, que o rendimento foi recebido em 2003, conforme alvará de levantamento 513/2003, ref. processo n.º 2784/1995;

- omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, no valor total de R\$ 27.214,21. Fontes pagadoras: Instituto Nacional do Seguro Social, no valor de R\$ 12.022,74; Governo do Estado de São Paulo, no valor de R\$ 12.298,18 e Procuradoria Geral do Estado, no valor de R\$ 2.893,29. Na apuração do imposto devido, foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 187,77.

Cientificado do lançamento em 05/04/2007 (AR a fl. 32), o contribuinte apresentou, em 04/05/2007, a impugnação de fls. 02 a 09, por intermédio de procuradores (procuração a fl. 10), alegando que:

- não houve omissão de rendimentos, uma vez que houve boa-fé por parte do impugnante que efetuou o devido recolhimento do IRRF sobre os rendimentos auferidos tanto a título de valores recebidos na ação judicial trabalhista, bem como advindos de sua atividade laborativa;

- o titular padece de moléstia grave, no caso, cardiopatia grave, que deixa clara a isenção ao imposto de renda dos rendimentos que ora se impugna;

- logo, não há de se falar em omissão de imposto de renda, haja vista que o titular está devidamente enquadrado na Lei n.º 7.713/88;

- apresenta o seu próprio demonstrativo do crédito tributário apurado, a fl. 07, com imposto a pagar de R\$ 17.111,85, onde inclui deduções como a contribuição a previdência oficial, no valor de R\$ 34.439,94; contribuição à previdência privada e FAPI, no valor de R\$ 691,20; despesas com instrução de R\$ 2.544,00 e imposto retido na fonte de R\$ 6.998,72;

- torna-se evidente o equívoco ocorrido nos valores apresentados por esta Secretaria na apuração do imposto devido, uma vez que deixou de calcular os valores passíveis de deduções, principalmente Contribuição Previdenciária Oficial e ainda o imposto pago (retido na fonte), ensejando na discrepância quanto aos valores da Base de cálculo, imposto suplementar e finalmente, no imposto a pagar;

- contesta ainda a multa de ofício, alegando que a multa aplicada confronta o princípio do não confisco.

Posteriormente, os autos foram baixados em diligência para que fosse anexado ao processo, o dossiê do contribuinte e o impugnante fosse intimado a apresentar laudo médico pericial, comprovante de sua aposentadoria e documentação comprobatória da retenção da contribuição à previdência oficial no valor de R\$ 34.439,94 sobre os rendimentos da ação trabalhista (fls. 66/67, 69, 70 e 86). Os autos retornaram para julgamento com as informações de fls. 73 a 83 e 88 a 122.

A DRJ/SP1 julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Os rendimentos recebidos acumuladamente, em decorrência de sentença judicial, relativos a trabalho assalariado, estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda na Fonte e na Declaração de Ajuste Anual.

PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

A isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria de portador de moléstia grave será concedida quando invocada pelos contribuintes que sofram das patologias elencadas no texto legal que dispõe sobre esse benefício e deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL. DEDUÇÃO.

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Apenas as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte e destinadas ao seu próprio benefício e desde que devidamente comprovadas podem ser deduzidas dos rendimentos tributáveis do contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, não sendo caracterizado confisco, conforme previsto no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Notificada dessa decisão aos 07/02/13 (fls. 150), a contribuinte interpôs recurso voluntário aos 11/03/13 (fls. 144 ss.).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso é tempestivo mas deve ser conhecido em parte.

Como relatado, trata-se de notificação de lançamento de IRPF do ano-calendário de 2003 que apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de ação trabalhista e omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício.

A impugnação apresentada pela recorrente, então impugnante, foi julgada procedente em parte pela DRJ/SP1, para reconhecer que estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou pensão recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social, no valor de R\$ 12.022,74, e a complementação de aposentadoria recebida de Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social, no valor de R\$ 22.172,91, uma vez que a recorrente comprovou que é portadora de moléstia grave, nos termos do art. 6º, XIV da Lei nº 7713/88, mantendo-se, quanto ao mais, o lançamento.

Dessa decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário alegando, em síntese, que o acórdão recorrido afirma que houve omissão de rendimentos recebidos em decorrência de ação trabalhista, o que não é verdade, uma vez que esses rendimentos foram devidamente declarados no exercício de 2004, ano-calendário de 2003, conforme se verifica da DIRPF anexada.

Alega que não foi considerado o fato de que com relação à omissão quanto aos rendimentos de trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 27.214,21, o IRRF foi devidamente recolhido, no valor de R\$ 181,77.

Assim, argumenta que não há falar em omissão, uma vez que houve boa-fé de sua parte, que efetuou o devido recolhimento de IRRF sobre os rendimentos auferidos tanto a título de valores recebidos na ação judicial trabalhista, bem como sobre os advindos de sua atividade laborativa.

Afirma, ainda, que é evidente o equívoco ocorrido nos valores do imposto devido, uma vez que a autoridade fiscal deixou de considerar os valores passíveis de dedução, principalmente Contribuição Previdenciária Oficial e ainda o Imposto pago (retido na fonte). Diz que quando do recebimento das verbas trabalhistas pagas na ação judicial de nº 2784/95, foi descontado o valor de R\$ 34.439,94 a título de contribuição previdenciária oficial, conforme comprovante anexo, que não pode deixar de ser descontado da declaração de ajuste anual.

Com relação aos rendimentos recebidos na ação trabalhista, alega que o nosso ordenamento jurídico prevê que para rendimentos decorrentes de decisões da Justiça do Trabalho, o imposto será retido e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos recebidos de forma acumulada, pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês final do recebimento do crédito. Alega que apesar da Instrução Normativa RFB nº 1.127 ser de fevereiro de 2011, nos termos do art. 106, II, “c” do CTN, essa norma deve se aplicar aos fatos anteriores à sua vigência, pois essa sistemática implicará num valor de a pagar de IRPF muito menor e, conseqüentemente, numa penalidade também muito menor.

Ainda sobre os valores recebidos na ação trabalhista, alega que a verba total recebida, que foi tributada em sua totalidade, abrangeria juros moratórios, e que com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, os valores recebidos a título de juros de mora oriundos do pagamento de verbas provenientes de condenação em reclamação trabalhista têm natureza jurídica indenizatória, sobre os quais não incide, portanto, imposto de renda.

Por fim, alega que a multa aplicada no percentual de 75% do tributo cobrado tem efeito confiscatório.

Pois bem.

Inicialmente, anote-se que a tese de defesa da recorrente no sentido de que os valores recebidos na ação trabalhista incluem juros moratórios, sobre os quais não incide imposto de renda dada a sua natureza indenizatória, se trata de tese **nova, inédita**, que não foi levada a conhecimento e apreciação da autoridade julgadora de primeira instância. E, tratando-se de matéria inédita, sobre a qual não teve oportunidade de se manifestar o julgador de primeira instância, não pode ser conhecida nesta instância de julgamento em face da **preclusão**.

Com efeito, nos termos do art. 16, III do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os **motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir**; (Destacamos)

(...).

Ainda, conforme dispõe o art. 17, do Decreto nº 70.235/72, "**considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante**".

Desse modo, nos termos do mencionado dispositivo, a impugnação apresentada pelo recorrente estabeleceu os limites da lide instaurada e fixou, também, em função disso, os limites para o conhecimento da matéria pelo julgador de primeira e de segunda instâncias, de modo que esse novos argumentos, trazidos apenas em grau de recurso, em relação aos quais não teve oportunidade de conhecer e de se manifestar a autoridade julgadora de primeira instância, não podem ser apreciados por este colegiado em grau de recurso, em face da ocorrência do fenômeno processual da **preclusão consumativa**.¹

Sobre o assunto, sendo a preclusão a perda da faculdade de praticar o ato processual, ensina-nos a doutrina que:

5.Preclusão consumativa: Diz-se consumativa a preclusão, quando a perda da faculdade de praticar o ato processual decorre do fato de já haver ocorrido a oportunidade para tanto, isto é, de o ato já haver sido praticado e, portanto, não pode tornar a sê-lo. (...) Contestação. Uma vez apresentada a contestação, com bom ou mau êxito, não é dada ao réu a oportunidade de contestar novamente ou de aditar ou completar a já apresentada (RTJ 122/745). No mesmo sentido: RT 503/178.²

O Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos administrativos, inclusive ao processo administrativo fiscal, dispõe, sem eu art. 1014, que "as questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, **se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior**".

Em comentário a esse dispositivo, ensina a doutrina que "por *inovação* entende-se todo elemento que pode servir de base para a decisão do tribunal que não foi arguido ou discutido no processo, no procedimento de primeiro grau de jurisdição. (...) Não se pode inovar no juízo de apelação, sendo defeso às partes modificar a causa de pedir ou o pedido (nova demanda). (...) O sistema contrário, ou seja, o da permissão de inovar, no procedimento da

¹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – NOVO CPC – LEI 13.105/2015. São Paulo: RT, 2015, p. 744.

² Idem, p. 745.

apelação, estimularia a deslealdade processual, porque propiciaria à parte que guardasse suas melhores provas e seus melhores argumentos para apresentá-los somente ao juízo recursal de segundo grau”.³

Inúmeros são os precedentes deste tribunal no sentido de não conhecer de matéria que não tenha sido submetida à apreciação e julgamento de primeira instância, dos quais cito apenas alguns, ilustrativamente:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 2006 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, PRECLUSÃO.

O contencioso administrativo instaura-se com a impugnação, que deve ser expressa, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido diretamente /contestada pelo impugnante. Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria não suscitada na instância a quo. Não se conhece do recurso quando este pretende alargar os limites do litígio já consolidado, sendo defeso ao contribuinte tratar de matéria não discutida na impugnação.

DECADÊNCIA

Tendo a contribuinte sido cientificado no transcurso do quinquênio legal não há que se falar em decadência.

NULIDADE DO MPF

Tendo sido realizadas as prorrogações e inclusões no procedimento de fiscalização, não há que se acolher a nulidade do procedimento.⁴

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.

Os contornos da lide administrativa são definidos pela impugnação ou Manifestação de inconformidade, oportunidade em que todas as razões de Fato e de direito em que se funda a defesa devem deduzidas, em observância Ao princípio da eventualidade, sob pena de se considerar não impugnada a matéria não expressamente contestada, configurando a preclusão consumativa, conforme previsto nos arts. 16, III e 17 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal.⁵

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2001

INOVAÇÃO DE QUESTÕES NO ÂMBITO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE

Nos termos dos artigos 16, inciso III e 17, ambos do Decreto n. 70.235/72, e, ainda, não se tratando de uma questão de ordem pública, deve o contribuinte em impugnação desenvolver todos os fundamentos fático jurídicos essenciais ao conhecimento da lide administrativa, sob pena de preclusão da matéria.

PIS. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA.

Aplica-se à cooperativa de crédito a legislação da contribuição ao PIS e COFINS relativa às instituições financeiras, sendo irrelevante a distinção entre atos cooperativos e não cooperativos.

³ Op. cit., p. 2073.

⁴ Acórdão 3301-002.475, autos do processo nº 19515.004887/201013

⁵ Acórdão 1001000.297, autos do processo nº 10830.722047/2013-31.

Recurso voluntário negado. Crédito tributário mantido.⁶

Desse modo, considerando que essa atinente à não incidência de imposto de renda sobre juros dada a sua natureza indenizatória somente foi trazida pelo recorrente no recurso voluntário, não pode ser conhecida por este tribunal.

Com relação aos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes da mencionada ação trabalhista, deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da repercussão geral no RE de nº 614.406, no sentido de que os valores recebidos acumuladamente devem ser tributados pelo imposto sobre a renda de acordo com o regime de competência, conforme ementa abaixo⁷:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Por força do art. 62, § 1º, II, “b”, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, esse entendimento é de observância obrigatória pelos membros dos integrantes deste tribunal.

O recorrente alega que não é verdade que teria havido omissão de rendimentos relativamente aos rendimentos recebidos em decorrência de ação trabalhista, uma vez que eles foram declarados em sua DIRPF do ano-calendário de 2003, exercício de 2004.

De fato, os rendimentos em questão foram incluídos em sua declaração de ajuste do período, mas como rendimentos isentos e não tributáveis (fls. 50), e não há nenhuma prova nos autos que demonstre que tenham essa natureza. O alvará de levantamento, anexado a fls. 100, embora pouco legível, permite verificar que não faz nenhuma referência quanto à natureza da verba em questão.

Sobre o argumento de que não foi considerado o fato de que quanto à omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 27.214,21, o IRRF foi devidamente recolhido, no valor de R\$ 181,77, e que quando do recebimento das verbas trabalhistas pagas na ação judicial, foi descontado o valor de R\$ 34.439,94 a título de contribuição previdenciária oficial, considerando que tais alegações se trata de reprodução dos argumentos constantes de sua impugnação, nos termos do que dispõe o art. 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4 de junho de 2017, adoto, como razões de decidir, o seguinte trecho da decisão de primeira instância, para que faça parte integrante deste voto:

(...)

Em sua defesa, o impugnante alega ser portador de moléstia grave, ter sido retido na fonte o imposto de renda e não terem sido consideradas no lançamento deduções a que teria direito, entre elas a contribuição à previdência oficial incidente sobre os rendimentos de ação trabalhista.

Deve ser esclarecido, no caso do regime de retenção por antecipação do imposto que será apurado posteriormente pelo contribuinte, que além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a

⁶ Acórdão 3402004.942, autos do processo nº 16327.000840/2003-81.

⁷ RE 614406, Relator(a): ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014

legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual. A obrigação da fonte pagadora em reter o imposto de renda na fonte, portanto, neste caso, não exime o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los na declaração de ajuste anual. Nesse sentido, preceitua a legislação tributária:

Instrução Normativa SRF (Secretaria da Receita Federal) nº 15/2001

Art. 9º Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado de acordo com a tabela progressiva mensal prevista no art. 24, a título de antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual, os rendimentos do trabalho assalariado pagos por pessoa física ou jurídica e os demais rendimentos pagos por pessoa jurídica a pessoa física, tais como:

(...) (destacou-se)

Lei nº 9.250/1995 Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

(...)

(...)

O valor que o contribuinte pretende ser deduzido (R\$ 34.439,94, recolhido conforme guia da previdência social de fl. 118), engloba também a contribuição patronal, que não é ônus do contribuinte e dele não foi retida.

A dedução da contribuição à previdência oficial permitida, com base no inciso I do artigo 74, combinado com o inciso II do artigo 84 do RIR/99 (Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3000, de 29 de março de 1999), na determinação da base de cálculo do imposto na declaração de ajuste do contribuinte, é aquela que foi descontada dos rendimentos tributáveis do contribuinte e não a contribuição devida ao INSS de responsabilidade da empresa (contribuição patronal). Esta última pode ser considerada como despesa da empresa, nunca como dedução na declaração de ajuste do contribuinte, no caso, o empregado daquela empresa.

Transcrevem-se os dispositivos citados, como segue:

CAPÍTULO II

DEDUÇÃO MENSAL DO RENDIMENTO TRIBUTÁVEL

Seção I

Contribuição Previdenciária

Art. 74. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, incisos IV e V):

I - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

TÍTULO VI

BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO NA DECLARAÇÃO

Art. 83. A base de cálculo do imposto devido no ano calendário será a diferença entre as somas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, e Lei nº 9.477, de 1997, art. 10, inciso I):

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II das deduções relativas ao somatório dos valores de que tratam os arts. 74, 75, 78 a 81, e 82, e da quantia de um mil e oitenta reais por dependente.

Portanto, não assiste razão à impugnante quando pretende deduzir a contribuição à previdência oficial feita pela reclamada sobre créditos trabalhistas da reclamante em ação trabalhista. Essa contribuição feita pela empresa é despesa daquela e não pode ser utilizada para dedução na declaração de ajuste anual da pessoa física beneficiária dos rendimentos. (Destaquei)

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido conhecer em parte do recurso voluntário para, na parte conhecida, **dar-lhe provimento parcial** ao recurso voluntário para determinar o recálculo do IRPF devido pelo regime de competência, utilizando-se as tabela e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente..

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini